

## PROJETO DE LEI 010/ 2022

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 010/2022, oriundo do Poder Executivo.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, PERNAMBUCO, REALIZAR RATEIO DO SALDO REMANESCENTE E FIRMAR ACORDO NO PROCESSO JUDICIAL NÚMERO 0000385-79.2020.8.17.3240, QUE TRAMITA NO JUÍZO DA VARA DA COMARCA DE SANHARÓ – PE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica o Gestor do Poder Executivo do Município de Sanharó – PE autorizado a firmar acordo no Processo Judicial número 0000385-79.2020.8.17.3240, que tramita na Vara Única de Sanharó – PE, visando o pagamento do saldo remanescente do valor recebido pelo município, a título de precatórios do FUNDEF e que se encontra depositado na conta nº 006/00071030-4, agência 2548-6 da Caixa Econômica Federal em Sanharó – PE.

**Ar. 2º.** Farão jus ao pagamento citado no caput do artigo anterior os professores ativos, os aposentados, os pensionistas, os eventuais herdeiros não pensionistas de professores falecidos, além dos contratados temporariamente e que estavam no exercício do magistério no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2006, período este contemplado no processo judicial que originou os valores de precatório recebidos pelo município.

**Art. 3º** Os beneficiários do artigo anterior foram definidos pela Comissão do Precatório do FUNDEF do Município de Sanharó, designada pela portaria nº 179, de 02 de julho de 2021 e divulgado através de edital público.

**Art. 4º** Do saldo existente na conta CEF nº 006/00071030-4, uma parte correspondente a R\$ 429.104,92 (quatrocentos e vinte e nove mil, cento e quatro reais e noventa e dois centavos) serão reservados para pagamento de despesas processadas oriundas da Concorrência nº 01/2020 e Tomada de Preços nº 05/2019.

**Art. 5º** O pagamento será efetivado mediante depósito em conta bancária vinculada ao salário de cada professor beneficiário se ainda ativo, inativo ou pensionista.

**§ 1º** Os professores contemplados que não estiverem mais vinculados ao Município de Sanharó, por exoneração, demissão, morte ou licença, terão direito ao valor especificado, devendo os interessados apresentar conta bancária para depósito e/ou inventário judicial para habilitação do crédito, no caso de morte do titular.

**§ 2º** Será computado o número total de meses que cada beneficiário tenha no período citado no Parágrafo único do Art. 2º, e cada mês corresponderá a uma cota.

**§ 3º** O valor individual de cada cota será calculado a partir do valor do saldo remanescente, acrescido dos valores resultantes dos rendimentos auferidos, dividido pelo número total de cotas apuradas.

**§ 4º** A data limite para definição do valor da cota será de 30 (trinta) dias após a sanção desta

Lei, quando então será emitido extrato bancário com o valor total existente na conta bancária citada no Art. 1º (valor remanescente mais rendimentos).

**§ 5º** Cada beneficiário receberá o valor resultante da multiplicação do seu total de cotas pelo valor individual da cota.

**Art. 6º** Do total de cotas serão reservados 3% (três por cento), que continuarão aplicadas na conta citada no Art. 1º, por período de 02 (dois) anos, para atender a qualquer demanda judicial ou reconhecimento de direito posterior ao pagamento às pessoas definidas no Edital com a relação dos beneficiários.

**Parágrafo único.** Após transcorridos os dois anos, o saldo existente será rateado entre os beneficiários.

**Art. 7º** É vedada a utilização dos valores de que trata o artigo 1º desta lei para pagamento de honorários advocatícios oriundos dos processos judiciais.

**Art. 8º.** Para fins de cumprimento desta lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar ou remanejar, mediante decreto, dotação orçamentária específica em total cumprimento às normas previstas na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar nº101/00).

**Art. 9º** O ajuste tratado nesta lei é celebrado por discricionariedade da Administração Pública Municipal e não enseja reconhecimento automático do direito pleiteado no processo judicial mencionado no Art. 1º e nos que poderão, eventualmente, ser ajuizados.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sanharó, 12 de maio de 2022.

---

**Rodrigo José Galvão Didier**  
Presidente